

NAIDE MARINHO DA COSTA OAB/RJ-074228 ADVOGADO: LEONARDO NICOLAU PASSOS MARINHO OAB/RJ-164172 **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA EXCLUÍDA DO CERTAME POR NÃO TER COMPARECIDO AOS ATOS DE NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA PESSOAL, EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 77, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PUBLICIDADE. DANO MORAL QUE, TODAVIA, NÃO RESTOU CONFIGURADO, PORQUE OS TRANSTORNOS SUPTADOS PELA AUTORA, ORA APELADA, EM DECORRÊNCIA DA FALHA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NÃO TRANSCEDERAM OS LIMITES DOS ABORRECIMENTOS TOLERÁVEIS, NÃO CONFIRMANDO EFETIVA LESÃO DE SENTIMENTO OU ATINGIMENTO DO DIREITO DA PERSONALIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O TEMA. VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL QUE SE EXCLUI. O AFASTAMENTO DO DANO MORAL GERA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, PORQUE A AUTORA FORMULOU DOIS PEDIDOS E APENAS UMA POSTULAÇÃO RESTARÁ AGORA MANTIDA, QUAL SEJA, DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DA AUTORA DO CONCURSO PÚBLICO QUE PRESTOU, COM SUA NOMEAÇÃO E POSSE PARA O CARGO EM QUE FOI APROVADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC DE 1973, VIGENTE NA ÉPOCA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM O RATEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS DAS PARTES EM LITÍGIO. EM REEXAME NECESSÁRIO, A SENTENÇA FICA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR

043. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0015752-56.2015.8.19.0042 Assunto: Gratificação de Atividade - GATA / Gratificações Por Atividades Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0015752-56.2015.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00636438 - APE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROC.MUNIC.: LUCIANE AMARAL MICHELLI APDO: ADRIANA SILVA DE MATTOS ADVOGADO: JÉSSICA KREISCHER CILENTO OAB/RJ-198171 ADVOGADO: ARTUR PEREIRA DE LIMA JUNIOR OAB/RJ-161246 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 3.844/77. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a incorporação de Função Gratificada de Diretora Adjunta aos seus vencimentos, fundamentando seu pedido no disposto no art. 106, §3º da Lei Municipal nº 3.884/77. 2. A Lei Municipal nº 6.946/2012 revogou o artigo 106, § 3º da Lei nº 3.884/77 (a qual deu ao servidor o direito de incorporar a seus vencimentos valor de gratificação quando exercida função gratificada por período superior a cinco anos), impondo o exercício de função gratificada por 120 meses consecutivos ou intercalados para a incorporação de 100% da gratificação ora perseguida. 3. Servidora que já havia completado o interstício necessário à incorporação dos referidos valores concernentes à Função Gratificada quando da edição da norma revogadora, fazendo, portanto, jus à incorporação pretendida, nos termos do art. 106, §3º, da Lei Municipal nº 3.884/77, bem como ao pagamento das diferenças. 4. Inexistência de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. 5. Questão relativa à incorporação aos vencimentos dos servidores do Município de Petrópolis, de parcela remuneratória referente ao exercício de cargo em comissão e função gratificada, foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade tombado sob o nº 0036469-21.2015.8.19.0000, restando assegurado, contudo, diante da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (efeitos ex nunc), o direito de ser incorporada a parcela decorrente do exercício de função gratificada aos vencimentos daqueles servidores que já tinham preenchido os requisitos para tanto, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. 6. Havendo lei prevendo a sua incorporação ao patrimônio jurídico do servidor e o direito à incorporação, na forma da lei, impõe-se a sua observância em face dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, mesmo que tal norma tenha sido posteriormente revogada ou declarada inconstitucional com efeitos ex nunc, em respeito à segurança jurídica, ao direito adquirido, bem como ao princípio do tempus regit actum, certo que não se pode compará-lo a outros servidores em que tal direito não se encontra integrado ao patrimônio jurídico. 7. Inexiste nenhuma violação ao art. 77, XVI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cuja norma reproduz o disposto no artigo 37, inciso XIV, CRFB. A incorporação da função gratificada não traduz aumento dos vencimentos, não incidirá sobre nenhuma outra gratificação, além de que será incorporada uma única vez. 8. Não socorre ao recorrente o argumento de que o Órgão Especial do TJRJ já reconheceu a inconstitucionalidade de diversos dispositivos de leis que previam a incorporação de gratificação à remuneração do Servidor, seja porque as Leis impugnadas nas Representações de Inconstitucionalidade constantes dos precedentes colacionados são oriundas de Municípios distintos, seja porque a lei aplicável ao caso concreto foi objeto de representação própria, na qual houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 9. Fatores dos acréscimos legais. Reforma em remessa necessária. Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, as verbas que integram a condenação serão acrescidas de juros legais a partir da citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei 11.960/09, que alterou o seu teor para que, a partir de 30.6.09, a atualização do débito observe a nova redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência, sendo que, no que concerne à correção monetária deve ser observada a TR até 25.03.2015 (data da decisão proferida na ADIn nº 4357), a partir de quando o índice a ser aplicado passará a ser o IPCA. 10. Honorários de sucumbência. Reforma em remessa necessária. Em sendo ilíquida a sentença, é de aplicar o artigo 85, § 4º, II, CPC. 11. Honorários recursais que deverão ser majorados na forma do artigo 85, § 11 c/c § 4º, II, CPC. 13. Desprovisionamento do recurso e reforma parcial da sentença em remessa necessária. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

044. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0029643-08.2017.8.19.0000 Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL Ação: 0203711-65.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00286521 - IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ADVOGADO: KARLA DE CARVALHO GOUVEA OAB/RJ-113268 ADVOGADO: JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER OAB/RJ-023644 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS À CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar requerida pela impetrante no sentido de suspender todos e quaisquer efeitos substanciais e processuais do ato impetrado, vedando, contudo, de ofício, o levantamento do valor discutido pelas recuperandas e estabelecendo que a quantia depositada em juízo, deverá ser atualizada monetariamente. 2. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, III, Lei nº 12.016, de 07/08/2009. 3. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIX estabelece que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no